



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15555.720272/2017-87
ACÓRDÃO	2102-003.833 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2015 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei.

As compensações efetuadas sem a devida comprovação dos créditos utilizados não serão objeto de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 03-82.190 - 5ª Turma da DRJ/BSB de 23 de outubro de 2018 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Despacho decisório (fls 191/196)

Em 29/11/2017 foi emitido Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ, cujo teor trata das da análise das compensações realizadas pela Recorrente em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) no período de janeiro a dezembro de 2015.

A empresa foi intimada a detalhar a origem dos créditos utilizados nas compensações. Em resposta apresentada em 12/01/2017, informou que os valores compensados decorriam de retenções de 11% em Notas Fiscais de serviços prestados, além de contribuições previdenciárias patronais sobre afastamento por doença, adicional de férias e aviso prévio indenizado, fundamentando-se no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e no Mandado de Segurança Coletivo nº 2010.51.01.009164-9. Contudo, não comprovou vínculo com o Centro Industrial do Rio de Janeiro, impetrante da referida ação.

A fiscalização apurou que as compensações efetuadas nas competências de abril a outubro e dezembro de 2015 eram indevidas, tendo em vista que não havia decisão judicial com trânsito em julgado que amparasse a utilização dos créditos. Além disso, constatou-se que, nas demais competências, as retenções foram integralmente utilizadas no próprio mês.

A fundamentação jurídica considerou o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), que autoriza a compensação de créditos líquidos e certos, e o art. 170-A do mesmo diploma, que veda o aproveitamento de créditos contestados judicialmente antes do trânsito em julgado. Também foi aplicado o art. 89 da Lei nº 8.212/91, que estabelece a restituição ou compensação somente em casos de pagamento indevido, conforme regulamentado pela IN RFB nº 1.300/2012.

Diante do exposto, a autoridade fiscal proferiu decisão pela NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações, no montante de R\$ 2.177.909,31, conforme detalhado na planilha anexa aos autos.

Manifestação de inconformidade (fls 203/229)

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 12/01/2017, contestando a decisão proferida no Despacho Decisório nº 629/2017, que não homologou as compensações tributárias realizadas no período de janeiro a dezembro de 2015.

O ponto central da manifestação reside na discordância quanto à conclusão da Receita Federal, que considerou indevidas as compensações de créditos referentes às retenções

de 11% em Notas Fiscais e às contribuições previdenciárias patronais sobre afastamento por doença, adicional de férias e aviso prévio indenizado. A Recorrente sustentou que as compensações foram devidamente fundamentadas no art. 66 da Lei nº 8.383/91, que autoriza o contribuinte a utilizar créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, e mencionou o Mandado de Segurança Coletivo nº 2010.51.01.009164-9, afirmando que a ação interrompeu a prescrição dos créditos desde junho de 2005.

A fundamentação jurídica apresentada destacou o art. 66 da Lei 8.383/91, sendo que, ao contrário do disposto no art. 170 do CTN, que exige a liquidez e certeza do crédito a ser compensado, o art. 66 da Lei 8.383/91 não implica na exigência de liquidez para efeito de compensação, exigindo apenas que o pagamento tenha sido feito indevidamente ou a maior.

Em conclusão, a Recorrente solicitou a revisão da decisão administrativa, com a consequente homologação das compensações realizadas.

Acórdão 1ª Instância (fls.251/258)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2015 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei.

As compensações efetuadas sem a devida comprovação dos créditos utilizados não serão objeto de homologação.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Entende-se por salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos ao trabalhador como forma de retribuir o trabalho prestado, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Recurso Voluntário (fls.274/303)

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 11/02/2019, em face do Acórdão mencionado, no qual contestou a não homologação das compensações tributárias realizadas no período de janeiro a dezembro de 2015. O recurso contesta os fundamentos utilizados pela autoridade fiscal, mantidos pela 1ª instância, e busca o reconhecimento dos créditos pleiteados.

O ponto central da controvérsia reside na negativa de homologação das compensações de créditos referentes às retenções de 11% incidentes sobre Notas Fiscais de serviços prestados, bem como das contribuições previdenciárias patronais sobre afastamento por

doença, adicional de férias e aviso prévio indenizado. A Recorrente sustentou que as compensações foram realizadas em conformidade com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual autoriza a utilização de créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior. Alegou, ainda, que o Mandado de Segurança Coletivo nº 2010.51.01.009164-9 interrompeu a prescrição dos créditos desde junho de 2005.

Do ponto de vista jurídico, a Recorrente fundamentou-se nos seguintes dispositivos legais:

Art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN): Autoriza a compensação de créditos líquidos e certos.

Art. 89 da Lei nº 8.212/91: Permite a restituição ou compensação das contribuições sociais pagas indevidamente.

Art. 66 da Lei nº 8.383/91: Garante ao contribuinte o direito de compensar créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior.

Em contraponto à fundamentação da autoridade fiscal, a Recorrente argumentou que o art. 170-A do CTN, que veda o aproveitamento de créditos contestados judicialmente antes do trânsito em julgado, não é aplicável ao caso, tendo em vista que o mandado de segurança coletivo abrange a categoria econômica à qual pertence.

Diante do exposto, a Recorrente formulou os seguintes pedidos:

- a) O recebimento e provimento do recurso voluntário, com a homologação das compensações realizadas;
- b) O reconhecimento do direito creditório nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91;
- c) Caso não seja acolhido o pedido principal, requer a remessa do processo à Câmara Superior de Recursos Fiscais para análise final;
- d) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interposição do recurso, conforme previsto no art. 151, III, do CTN.

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em reconhecer ou não o direito creditório ALEGADO.

A leitura do voto recorrido (fls. 253/258), nos permite, de maneira resumida, verificar que, assim como na MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, o cerne da análise reside na não comprovação da certeza e liquidez dos créditos compensados, exigência prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), que determina que a compensação somente poderá ocorrer quando houver créditos líquidos e certos. Para as contribuições previdenciárias, o art. 89 da Lei nº 8.212/91 estabelece que a compensação se aplica apenas em casos de pagamento indevido ou maior que o devido, conforme regulamentado pela Receita Federal.

Apesar da alegação da Recorrente de que as compensações foram realizadas com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91, foi destacado que a homologação depende da comprovação documental do direito creditório, conforme previsto no art. 161 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Nesse ponto, os documentos apresentados não comprovaram de forma inequívoca a natureza e extensão dos créditos utilizados.

Em relação à não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente, citada com base no REsp nº 1.230.957/RS do STJ, o voto esclareceu que, embora a decisão tenha sido proferida sob a sistemática de recursos repetitivos, não houve trânsito em julgado nem manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exigido pelo art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

No tocante ao Mandado de Segurança Coletivo nº 2010.51.01.009164-9, impetrado pelo Centro Industrial do Rio de Janeiro, foi ressaltado que a Recorrente não comprovou ser parte ou associada à entidade impetrante, não podendo, portanto, se beneficiar dos efeitos da ação.

Ademais, as compensações foram realizadas sem amparo em decisão judicial específica e sem a retificação das GFIP para excluir da base de cálculo as verbas que o contribuinte considerou indevidas.

Logo, o voto foi pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, mantendo os termos do Despacho-Decisório nº 629/2017 da DRF Nova Iguaçu/RJ, com a não homologação das compensações realizadas nas competências de abril a outubro e dezembro de 2015.

Portanto, como nada de novo foi arguido ou apresentado no RECURSO VOLUNTÁRIO, adoto as mesmas razões de decidir do voto recorrido, nos termos do Art. 112, §14, I da PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 (RICARF).

Em relação aos pedidos remanescentes, não há o que ser avaliado, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é efeito intrínseco da própria tramitação do processo administrativo fiscal e, a remessa do processo para a Câmara Superior de Recursos Fiscais deve obedecer ao previsto no Art. 37, §2º do Decreto 70.235/1972 e Art. 118 da PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 (RICARF), não cabendo a esta turma tal providência.

Conclusão

Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO e, no mérito, nego provimento. É como voto

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes